

DECISÃO N° 3594599

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 25767.736911/2020-90
AIS nº 2491663203 - PP - SANTOS - SP
Autuada: FM2C SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Expediente do Recurso n.: 4772723/22-6

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo (conforme fls. 35 - SEI 2468749), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Em sua peça recursal, a empresa alega a nulidade do auto de infração sob os seguintes fundamentos: a) ausência de intimação válida para apresentação de defesa, sustentando que não foi notificada da lavratura do auto de infração e que não constava nos autos comprovante de entrega da referida notificação em seu endereço; b) Erro na identificação da parte autuada, argumentando que o auto de infração teria sido dirigido à empresa ELEVAÇÕES PORTUÁRIAS S/A, e não à ora recorrente FM2C SERVIÇOS GERAIS LTDA, o que teria prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Conforme consta no Despacho 237/2025/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI 3548600) da CMPAF, tais argumentos não merecem prosperar, pois consta às fls. 19 - SEI 2468749 o Aviso de Recebimento (AR) assinado, indicando o recebimento da notificação no endereço da empresa autuada e em nome da própria FM2C SERVIÇOS GERAIS LTDA. Ainda, no que se refere ao alegado erro de identificação, o auto de infração em exame foi devidamente lavrado contra a empresa FM2C SERVIÇOS GERAIS LTDA, com a clara individualização da conduta praticada e da parte responsável. Destaca que houve a lavratura de outro auto de infração (PAS nº 25767.741065/2020-20) específico para a empresa ELEVAÇÕES PORTUÁRIAS S/A, relacionado a fatos distintos, mas conexos, em razão da contratação de empresa sem AFE para prestação de serviços sujeitos à vigilância sanitária.

Dessa forma, confirmo não ter havido vício de notificação, tampouco confusão quanto à parte autuada, razão pela qual as preliminares suscitadas devem ser rejeitadas.

No que concerne à alegação da empresa de que sua atividade principal, conforme o CNAE 81.21-4/00, refere-se à prestação de serviços de limpeza em prédios e domicílios, o que não exigiria a concessão de AFE por parte da Anvisa e que as atividades efetivamente exercidas por ela se limitam à limpeza comum, sem recolhimento de resíduos, armazenagem de saneantes ou desinfecção de veículos, aeronaves ou embarcações, tal alegação não reflete a realidade fática constatada pela fiscalização da Anvisa no dia 25/06/2020, pois foi apurado na inspeção realizada no Terminal Elevações Portuárias S.4, no Porto de Santos, que a empresa FM2C SERVIÇOS GERAIS LTDA. realizava serviços de limpeza em área de PAF, com uso de produtos saneantes regularizados, protocolo de desinfecção estruturado, uso de EPIs adequados e atuação com procedimentos compatíveis com atividades que demandam

controle sanitário, extrapolando os limites da “limpeza comum” e se enquadrando no disposto no artigo 2º, inciso IV, da RDC nº 345/2002.

Verifica-se, assim, que a ocorrência da infração sanitária restou comprovada. Confirmando o que foi afirmado na manifestação do servidor autuante, em decisão de primeira instância e no Despacho nº 237/2025/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA, não havendo reparos para eventual revisão de ofício. A Decisão recorrida respeitou criteriosamente o princípio da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa, não havendo razão para a sua reforma, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (primária) e o risco sanitário da conduta (baixo).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/05/2025, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3594599** e o código CRC **EE2C906F**.